



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Parecer PG n.º 1355/2021

Processo n.º: 10-P-15371-2020

Interessado: Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica

Assunto: Sindicância administrativa para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP. Relatório Final. Proposta de aplicação da penalidade de advertência. Defesa apresentada. Relatório Final Complementar. Análise Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Chefe

Cuida-se de analisar o Relatório Final e o Relatório Final Complementar elaborados pela d. Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Interna IMECC nº 014/2020 para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP.

A d. Comissão foi instaurada após o recebimento de quatro denúncias pela Ouvidoria da UNICAMP, afirmando que o Prof. Joachim Weber usava o termo considerado discriminatório e xenófobo "China Vírus" em sua página da internet, inclusive na área em que apresentava a ligação para suas aulas remotas ministradas no segundo semestre de 2020.

Instalada, a d. Comissão de Sindicância ouviu o depoimento do Professor Doutor Joachim Weber (fls. 160/161).



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Após o relato das principais considerações sobre os fatos,
a d. Comissão de Sindicância concluiu que:

1. A Resolução CONTIC-IN-06/2019, em seu art. 4º, item VI (f), afirma que *"é proibida a inclusão e a criação de referências a material que incite a qualquer tipo de discriminação"*;
2. O Prof. Weber possui conhecimento dessa normativa;
3. Há quatro denúncias contra o sítio do Prof. Weber perante a Ouvidoria da Universidade informando que o texto continha a expressão "China Vírus", considerada xenófoba e/ou racista. Os denunciantes se mostraram ofendidos pela presença do termo. Essas denúncias foram encaminhadas ao Prof. Weber;
4. O Prof. Weber foi informado do nome científico do vírus (SARS-CoV-2);
5. O Prof. Weber foi informado que entidades de caráter científico, como a Organização Mundial de Saúde, sugerem que se evite o uso de expressões geográficas, entre outros, para denominar patógenos, como forma de evitar possíveis discriminações;
6. O Prof. Weber foi informado de diversos casos de discriminação contra a comunidade asiática em vários locais do mundo e seu crescimento recente após a pandemia SARS-CoV-2;
7. O Prof. Weber mantém (até 29/03/2021) a expressão "Vírus de China" em sua página profissional, ao lado de ligação para aulas online de Matemática.

Nesse sentido, a d. Comissão considera que o Prof. Joachim Weber infringiu o inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP ao não observar o item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019.

Considerando trata-se de **falta leve** (artigo 166, § 1º do ESUNICAMP), a d. Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** ao servidor docente, bem como a retirada do ar de sua página pessoal até que a expressão mencionada seja apagada.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Diante da proposta de aplicação da penalidade de advertência, a d. Comissão abriu prazo para apresentação de defesa escrita por parte do servidor, a qual foi apresentada e juntada às fls. 186/193.

Posteriormente, a d. Comissão de Sindicância apresentou Relatório Final Complementar, destacando que defesa não apresentou elementos novos capazes de alterar a conclusão do Relatório Final.

Os ilustres membros destacaram que o Prof. Joachim Weber escolheu manter em sua página expressões associadas a atos discriminatórios contra pessoas de origem chinesa, ou mesmo asiática, apesar de ter sido informado dessa conotação e de relatos de atos discriminatórios durante a oitiva descrita nos autos, com posterior encaminhamento de textos informativos sobre o assunto, conforme apresentado no relatório original.

Quanto aos argumentos de cunho técnico-jurídico, a d. Comissão deixou de se manifestar, por fugirem de sua alçada.

Nesse sentido, a d. Comissão ratifica a proposta da aplicação da **penalidade de advertência** ao Prof. Dr. Joachim Weber, diante da infringência do inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP, ao não observar o item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019.

Reitera, também, a sugestão adicional de que o acesso externo à página do Prof. Weber seja retirado até que o docente apague a expressão "Vírus de China" e assemelhadas.

É o relatório. Opino.

Do ponto de vista jurídico, os trabalhos de apuração da sindicância foram realizados em consonância com as regras que regem a



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

matéria, não havendo vícios que comprometam o processo, que está apto a ser decidido pelo d. Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica.

Observo que foram resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o docente apresentado defesa escrita às fls. 186/193.

Quanto à preliminar alegada na defesa, em relação ao recebimento de denúncias anônimas pela Universidade, é de se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a denúncia anônima como motivo de instauração de procedimento investigativo, especialmente quando acompanhada de outros meios de informação (STJ – RMS 44298/PR).

Ainda, nos termos do Enunciado nº 03 da Controladoria-Geral da União, *“a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem”*.

Portanto, nada obsta que, a partir do recebimento de denúncia anônima, a Universidade determine a instauração de procedimento de investigação.

As demais alegações da defesa se confundem com o mérito, a respeito do qual a d. Comissão de Sindicância se desincumbiu dos trabalhos de apuração.

Considerando a classificação da infração disciplinar praticada pelo docente como **leve**, por violação ao inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP e ao item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019, mostra-se correta a proposta de aplicação da penalidade de **advertência**, nos termos do artigo 168 do mesmo diploma legal.



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Quanto à sugestão da d. Comissão de Sindicância em relação à página do docente, também não há óbices a apontar do ponto de vista jurídico.

Sendo essas as considerações a serem feitas na oportunidade, proponho o encaminhamento dos autos à d. Diretoria do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica, para ciência e decisão. Observo que a presente análise é realizada em documentação digital, encaminhada por e-mail, com base no disposto no artigo 1º da Resolução GR nº 31/2020, devendo ser oportunamente juntada aos autos.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 14 de maio de 2021.

Lívia Ribeiro de Pádua Duarte

Procuradora de Universidade Subchefe